

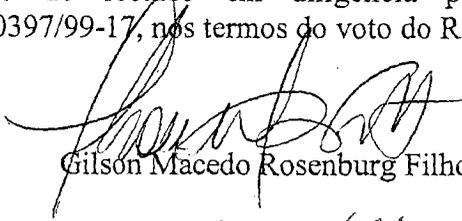


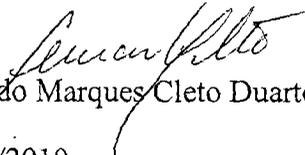
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001565/2003-20
Recurso nº 234.375
Resolução nº 3401-00.021 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Roger Equipamentos Industriais Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para aguardar o desfecho do Processo nº 10875.000397/99-17, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

EDITADO EM 15/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 28.4.2003, foram lavrados Autos de Infração contra a contribuinte Roger Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ 61.191.854/0001-97), cobrando créditos tributários de COFINS (fls. 38 a 43) e PIS (fls. 104 a 108), relativos a fev/1997 a jun/1998. A citada contribuinte tomou ciência das autuações em 05.05.2003.

Os seguintes valores foram cobrados (atualizados até 31.03.2003):

COFINS (PA 10875.001565/2003-20) 

Contribuição: R\$ 10.839,78

Juros de mora: R\$ 11.581,68

Multa: R\$ 8.129,80

Total: R\$ 30.551,26

PIS (PA 10875.001566/2003-74)

Contribuição: R\$ 1.238,77

Juros de mora: R\$ 1.097,68

Multa: R\$ 929,05

Total: R\$ 3.265,50

As autuações ocorreram em razão de indeferimento de pedido de compensação (PA 10875.000397/99-17 – pedido de compensação e PA 1875.004433/2002-79 – representação para controle de débitos) em virtude de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, o que levou à necessidade de cobrar o crédito tributário resultante.

Em 4.6.2003, a contribuinte apresentou impugnação às duas autuações, constantes das fls.53 e 54 (COFINS) e 118 e 119 (PIS). Em ambas as impugnações, alega a contribuinte o que segue:

“2.1 O referido processo de compensação foi indeferido pela Receita Federal de Guarulhos, através de Decisão Sesit/DRF/GUA Nº 044/2001, recebida em 02 de Julho de 20001 e conforme disposto no art. 2º da Portaria SRF Nº 4.980/94 foi apresentada manifestação de inconformidade em 31 de Julho de 2001 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, cópia em anexo.

2.2 Em 06 de Agosto de 2002 foi recebida a cópia do indeferimento da compensação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas e diante do direito assistido foi apresentado recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, que ainda não foi apreciado, conforme tela de pesquisa que demonstra que o processo ainda não retornou do Segundo Conselho de Contribuintes, cópia dos documentos citados em anexo.

Diante do exposto e demonstrada a insubsistência e a improcedência do referido Auto de Infração requer-se a suspensão de sua cobrança tendo em vista que o processo de compensação ainda está aguardando julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes.”

Em 27.12.2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente os lançamentos (fls. 139 a 143), nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. Não se acha entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito exigido em lançamento de ofício o recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação proferida em outro processo."

Em 13.3.2006, a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 155 e 156, no qual se limita a repisar os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a lide versa sobre autuação em razão de indeferimento de pedido de compensação de tributo, lavrada sem que o referido processo de compensação tenha chegado a uma decisão final. Pleiteia a contribuinte a suspensão da presente cobrança até a decisão final no processo de compensação.

Parece-me que assiste razão à contribuinte.

A decisão da DRJ parece-me descabida a ponto de ser ilógica. De acordo com o entendimento daquele colegiado, deve ser cobrado da contribuinte crédito tributário que ainda encontra-se em fase de discussão administrativa. Ou seja, o fisco deve cobrar crédito tributário a que pode não ter direito. Aliás, frise-se que a decisão ora questionada entende ser adequado que o mesmo crédito tributário seja discutido em duas ações diferentes.

A regra do art. 151, inc. III do CTN aplica-se perfeitamente ao caso ora analisado. Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Tal regra deve ser aplicada aos processos de compensação, mesmo no caso destes serem anteriores à vigência da Lei 10.833 (conversão da Medida Provisória nº 135/2003), que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96. Não procede a interpretação do órgão julgador de instância inferior no sentido de que a manifestação de inconformidade no processo de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário porque tal entendimento (e a conseqüente cobrança do débito em outro processo administrativo) implicaria admitir a possibilidade de existir decisões divergentes versando sobre o mesmo assunto.

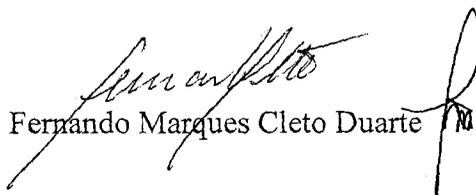
No entanto, também não se pode afirmar que o auto de infração é ilegal por visar a cobrança de valores discutidos em pedido de compensação. De fato, o auto de infração em tela deveria ter sido lavrado com a exigibilidade suspensa, mas não há dispositivo legal impedindo sua lavratura.

Isto posto, cabe mencionar que, de acordo com consulta efetuada em 5.11.2009 ao Site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo 10875.000397/99-17 foi julgado em 17.6.2008, sendo que a decisão final negou provimento ao pleito da contribuinte, restando, portanto, prejudicada análise mais extensa do caso.

Assim, a fim de evitar a ocorrência de cobrança em duplicidade, voto por determinar que os autos do processo 10875.000397/99-17 sejam juntados a estes, de forma a garantir que a cobrança do crédito tributário seja efetuada em um único processo administrativo.

Após a juntada, o crédito tributário deverá ser cobrado no montante apurado no processo de compensação.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte